



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 0000828-75.2018.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

SUSCITANTE: Juizado Especial Criminal de Cabedelo

SUSCITADO: Juízo da 1ª Vara de Cabedelo

RÉU: José Valdeci Fernandes Valentim

DEFENSOR: Maria de Fátima Andrade

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. DISCUSSÃO QUANTO À TIPIFICAÇÃO LEGAL DO DELITO E NATUREZA DO CRIME. DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- Quando membros do Ministério Público, oficiantes perante juízos distintos, consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94.

- Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NÃO CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, com remessa ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência Criminal** suscitado, tendo em vista a discordância sobre o processamento e julgamento do feito pelo **Juizado Especial Criminal de Cabedelo** em relação ao **Juízo da 1ª Vara de**

Cabedelo, referente ao crime em tese praticado por *José Valdecir Fernandes Balbino dos Santos* e *Juliana da Silva Cezário*.

Inicialmente, o presente feito foi motivado por ocorrência policial na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher realizada por *Amanda Balbino dos Santos*, em que relatou haver sofrido agressões de seu ex-companheiro, o *Sr. José Valdecir Fernandes Balbino dos Santos* e da atual companheira, *Sr^a Juliana da Silva Cezário*.

O **Juízo de Direito da 1^a Vara da Comarca de Cabedelo**, ora suscitado, **acolhendo a manifestação ministerial da 1^a Promotoria de Justiça Cumulativa de Cabedelo (fls. 34/36)**, determinou, na decisão de fls. 37, o encaminhamento dos autos ao **Juizado Especial Criminal da mesma Comarca**, por entender que a demanda trata de delitos de menor potencial ofensivo, tipificados no art. 129, *caput* do CP (lesão corporal leve) e no art. 21 da LCP (vias de fato), bem como que não há incidência no caso da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha).

Por sua vez, o **Juizado Especial Criminal de Cabedelo**, **acatando o parecer do promotor de justiça atuante (fls. 43)**, suscitou o **conflito negativo de competência** por entender que o feito se enquadraria no art. 5º, III da Lei nº 11.340/2006 (violência doméstica), conforme decisão de fls. 45/46.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça *Joaci Juvino da Costa Silva*, às fls. 53/55, opinou pelo trâmite do processo perante a 1^a Vara Mista de Cabedelo.

É o relatório.

VOTO

O presente conflito não deve ser conhecido, uma vez que percebe-se inexistir qualquer conflito de competência no caso em diapasão.

Preliminarmente, entendo ser o caso de não se conhecer do presente conflito. Verifica-se, na realidade, que **há nos autos conflito de atribuições, no qual os membros do Ministério Público, oficiantes perante Juízos distintos, consideram-se carecedores de atribuições para oferecer a denúncia, e não, conflito de competência entre os Juízos.**

O que diferencia o conflito de atribuição do conflito de jurisdição ou competência não são exatamente as autoridades em confronto, mas o tipo de ato a ser praticado. Assim, o fato de dois Juízes – destaque-se, ambos atendendo requerimento do Ministério Público – declararem em seus respectivos despachos não serem competentes para determinado feito, não implica necessariamente que tenha surgido entre eles um conflito negativo de jurisdição ou competência, pois, o que importa para a perfeita identificação do problema é visualizarmos em cada caso concreto qual a natureza do ato a ser praticado e não a autoridade que o venha a praticar.

Ora, quando se está diante de um inquérito policial (mesmo concluído), sem que se tenha sido ofertada denúncia pelo Ministério Público, não há, ainda, evidentemente, processo instaurado, sequer ação penal iniciada.

De fato, sequer foi oferecida a denúncia, não competindo ao

Judiciário definir a exata classificação do crime e nem o local de consumação do crime, pelo menos nesta fase, sob pena de se vincular o Promotor de Justiça à capitulação definida, circunstância em que a denúncia seria oferecida, ou pelo menos, orientada por esta Egrégia Câmara, desrespeitando assim o princípio da separação dos poderes, com interferência direta na atividade do Órgão Ministerial.

Nestas condições, os despachos exarados em um procedimento investigatório (não há ação penal instaurada) se revestem de caráter eminentemente administrativo – salvo as medidas de natureza cautelar – não podendo ser considerados atos jurisdicionais, nem gerar, por conseguinte, qualquer vinculação do ponto de vista da competência processual.

Assim, a questão *sub examine* não é o caso de conflito de jurisdição, mas de conflito de atribuições entre órgãos do MP, a ser resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça, quando antes de ser iniciado o procedimento penal, se manifesta divergência ou dúvida entre os órgãos da acusação.

Repise-se, ainda, que não foi iniciada a ação penal, não tendo os membros do órgão ministerial chegado a um consenso sobre a competência do Juízo, em assim sendo, em razão da referida divergência, deve a questão ser dirimida no âmbito do órgão Ministerial, não podendo esta Instância determinar a competência para ação penal.

Por oportuno, não cabe ao magistrado, antes do momento da sentença, discutir sobre qual a capitulação correta de delito, em tese, praticado pelo acusado.

Ora, a formação da *opinio delicti* compete única e exclusivamente ao Ministério Público, por ser o titular da ação penal pública, sendo sua a tarefa de classificar a conduta criminosa supostamente praticada pelo acusado. Por tal razão, não é possível que este Tribunal de Justiça, para decidir a questão acerca de qual o Juízo competente para o processamento dos feitos, examine e decida qual o delito deve ser imputado ao indiciado em denúncia a ser futuramente ofertada pelo *Parquet*, sob pena de grave ofensa ao sistema constitucional acusatório.

Nessa esteira, reiteramos que, **antes de iniciada a ação penal, com a formalização da acusação (denúncia), não é possível falar em conflito de competência ou de jurisdição, mas, tão somente, em conflito de atribuições entre os membros do Ministério Público a ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça.**

Neste sentido, já decidiu esta Colenda Câmara Criminal, em harmonia, inclusive, nos termos das ementas adiante colacionadas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **Denúncia não oferecida. Divergência entre Promotores. Caracterização de conflito de atribuições. Questão a ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça.** Não conhecimento. - Quando membros do Ministério Público oficiantes perante juízos distintos consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94. 2. Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00103523420168150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 18-04-2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. SUPOSTO

CRIME DE ESTELIONATO. DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. REAL CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE.** REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **Quando a divergência se cinge a membros do Ministério Público, atuantes em juízos distintos, quanto à competência para o processamento do feito, trata-se de conflito de atribuições, e não de conflito de competência, a ser dirimido pela Procuradoria-Geral de Justiça, para onde os autos devem ser remetidos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20130179020148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 04-12-2014)

Destarte, o conflito de atribuições deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, consoante regulamenta o artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigo 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, *in verbis*:

"Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

X - **dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito. (...).**"

"Art.15 - São atribuições do Procurador-Geral de Justiça Compete:

(...)

IX - **dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.(...).**"

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO e determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 15, IX, da Lei Complementar nº 97/2010.**

Oficie-se aos juízos em conflito.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

